

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9tkrg87k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 869/2026 Protocolo nº 6745/2026 Processo nº 2228/2026	
Autor: Dep. Chico Guarnieri		

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL ÀS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, CRIA O SISTEMA "TELE-LIBRAS SAÚDE", QUE PODERÁ OPERAR POR MEIO DE CENTRAL DE MEDIAÇÃO REMOTA EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS — LIBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Acessibilidade Comunicacional às Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva nos serviços públicos de saúde, com a finalidade de assegurar atendimento acessível, humanizado, seguro e inclusivo, mediante a eliminação das barreiras de comunicação.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei fundamenta-se:

I — na Constituição Federal, especialmente no direito à saúde, à igualdade e à dignidade da pessoa humana;

II — na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional;

III — na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão;

IV — na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que impõe ao Poder Público o dever de eliminar barreiras de comunicação e promover a acessibilidade em todos os serviços públicos;

V — no princípio da dignidade da pessoa humana;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI — no entendimento de que a acessibilidade comunicacional constitui condição para o exercício dos direitos fundamentais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

- I — eliminar as barreiras de comunicação no atendimento à saúde;
- II — assegurar atendimento digno, humanizado e acessível às pessoas surdas ou com deficiência auditiva;
- III — promover a autonomia do paciente durante o atendimento, vedada a substituição de sua vontade por terceiros, salvo quando expressamente solicitado pelo usuário;
- IV — ampliar o acesso aos serviços de saúde em igualdade de condições;
- V — incentivar a utilização de soluções tecnológicas voltadas à acessibilidade comunicacional;
- VI — priorizar modelos centralizados de mediação remota que possibilitem maior eficiência administrativa, racionalização dos recursos públicos e ampliação da cobertura do atendimento em todo o território estadual.

Art. 4º Constitui instrumento da Política instituída por esta Lei o Sistema "**Tele-Libras Saúde**", destinado à mediação remota, em tempo real, por meio da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS, entre a pessoa surda ou com deficiência auditiva, seu acompanhante, quando necessário, e os profissionais dos serviços de saúde.

§1º O Sistema poderá operar por meio de **Central de Mediação Remota em LIBRAS**, utilizando plataforma de videoconferência, tecnologias assistivas ou outros recursos tecnológicos equivalentes que assegurem comunicação acessível, imediata e eficiente.

§2º A Central de Mediação Remota poderá ser implementada mediante estrutura própria, compartilhada, contratada ou disponibilizada por meio de convênios, acordos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação vigente.

§3º O disposto neste artigo não implica criação de órgão público, nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a indicar modelo operacional para a implementação do Sistema.

Art. 5º Na implementação da Política poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I — disponibilização do Sistema Tele-Libras Saúde;
- II — utilização de Central de Mediação Remota em LIBRAS;
- III — disponibilização de recursos tecnológicos destinados à acessibilidade comunicacional;
- IV — celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com instituições públicas ou privadas;
- V — integração com programas estaduais e federais voltados à inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 6º A implementação do Sistema Tele-Libras Saúde observará as disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais do Poder Executivo, podendo ocorrer de forma progressiva, conforme regulamentação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. A implantação do Sistema deverá observar o seguinte cronograma, sujeito à disponibilidade orçamentária:

I — prioritariamente, nos Hospitais Regionais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e serviços de urgência e emergência;

II — subsequentemente, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e centros de especialidades médicas.

Art. 7º Os estabelecimentos privados e filantrópicos poderão aderir voluntariamente ao Sistema Tele-Libras Saúde, mediante cooperação com o Poder Público, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais de acessibilidade previstas na legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e instrumentos de cooperação com outros entes federativos para compartilhamento, aprimoramento e expansão do Sistema.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo o modelo operacional do Sistema, inclusive quanto ao funcionamento da Central de Mediação Remota em LIBRAS, aos recursos tecnológicos empregados, às formas de contratação de profissionais e serviços, e às formas de cooperação institucional.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa nasceu da escuta atenta às necessidades da população mato-grossense. Mais do que criar uma política pública, este Projeto de Lei busca responder a uma demanda concreta apresentada por cidadãos que, diariamente, enfrentam dificuldades para exercer um direito básico: comunicar-se durante um atendimento de saúde.

Essa realidade foi externada de forma marcante durante uma conferência acompanhada pela equipe de assessores deste Gabinete, quando um cidadão surdo fez um questionamento tão simples quanto impactante:

"Como um surdo se comunica em um hospital quando estiver com problemas de saúde, se nem todos os hospitais e UPAs têm intérpretes de LIBRAS?"

A pergunta, aparentemente singela, revela uma lacuna que ainda persiste nos serviços de saúde e evidencia um desafio que precisa ser enfrentado pelo Poder Público. Afinal, comunicar sintomas, compreender um diagnóstico, autorizar um procedimento médico ou simplesmente relatar uma dor não pode depender da sorte de encontrar alguém que conheça a Língua Brasileira de Sinais.

A presente iniciativa também é motivada por episódios que sensibilizaram profundamente este Parlamentar. Exemplo trágico dessa lacuna intransponível na saúde pública ocorreu em Cuiabá, com o falecimento de Arinalva Maria da Silva Soares, de 45 anos, faleceu devido a problemas cardíacos. Ela e seu

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

companheiro, ambos com deficiência auditiva, enfrentaram barreiras de comunicação com a equipe médica, e a ausência de intérprete pode ter prejudicado o diagnóstico, uma vez que o marido também não conseguiu descrever adequadamente os sintomas de sua companheira durante o ocorrido.

É justamente nesse contexto que surge o Sistema "**Tele-Libras Saúde**".

Longe de se tratar de uma proposta intangível ou utópica, a mediação virtual para atendimento em LIBRAS já é uma realidade consolidada e de sucesso em outros estados e municípios da Federação (como o caso do Estado de São Paulo com a Central de Mediação em Libras - CIL, e iniciativas no Paraná), demonstrando que é possível oferecer atendimento acessível com eficiência administrativa e racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

A opção por um modelo baseado em uma **Central de Mediação Remota em LIBRAS** representa, inclusive, uma solução economicamente mais eficiente. Ao invés de exigir a presença permanente de intérpretes em cada unidade de saúde — realidade muitas vezes inviável diante da escassez desses profissionais e do elevado custo operacional —, o atendimento remoto permite que uma única central especializada ofereça suporte simultâneo a diversas unidades, ampliando a cobertura do serviço, reduzindo custos e garantindo atendimento imediato em todo o território estadual.

Dessa forma, o projeto alia inclusão social, inovação tecnológica e eficiência administrativa, permitindo que hospitais, unidades de pronto atendimento, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde disponham de um mecanismo moderno para assegurar a comunicação entre profissionais e pacientes surdos.

Quando se fala em inclusão, não basta garantir acesso físico às unidades de saúde. É indispensável assegurar que cada cidadão seja compreendido e possa compreender as informações essenciais ao seu tratamento. Somente assim será possível concretizar, em sua plenitude, o direito fundamental à saúde e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará um importante avanço na construção de uma saúde pública mais humana, acessível e verdadeiramente inclusiva para todos os mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Julho de 2026

Chico Guarnieri
Deputado Estadual